



ILM.º SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, GO



 Câmara Municipal de Goiânia Câmara Municipal de Goiânia PROTÓCOLO DE ENTRADA	
Em,	06 / 12 / 2016
	PAULO
	ENCARREGADO

**LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.149.211/0001-56, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, MG, na Rua Jorge Dionísio Barbosa, n.º 312, vem respeitosamente diante de V.S.<sup>ª</sup>, representada por quem de direito, nos termos dos seus atos constitutivos já acostados, para apresentar as suas **CONTRARAZÕES RECURSAIS**, face ao recurso aviado pela licitante **AMULTIPHONE**, o que faz nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

Como se vê, o recurso aviado pela licitante **AMULTIPHONE** dedicou-se a duas diferentes frentes:

**I.1** – Primeiramente, a mesma refuta a decisão que deu pela sua desclassificação do certame, ao fundamento de que, embora ela realmente não tenha apresentado os certificados de homologação das mercadorias que ofertou, isto não poderia ter o efeito de desclassificá-la, uma vez que, se quisesse, a entidade licitadora Câmara Municipal de Goiânia teria condições de averiguar que as mercadorias dispõem sim de homologação da ANATEL;

**I.2** – E, no mesmo recurso, pleiteia também a pronta desclassificação da recorrida e ora petionária **LEUCOTRON**, ao fundamento de que, na sua proposta, a mesma teria descumprido o edital e ainda sido injustamente favorecida;

Entretanto, como se demonstrará a seguir,

**II – PRELIMINARMENTE**

Os responsáveis pelo julgamento do recurso ora combatido prontamente perceberão que por razões jurídicas, a segunda pretensão recursal da **AMULTIPHONE** – a desclassificação da Licitante e recorrida **LEUCOTRON** – não pode subsistir e sequer ser analisada. De fato, ao pleitear a reforma da decisão que deu pela sua desclassificação, a licitante e recorrente **AMULTIPHONE** age em pleno exercício de direito, do que decorre que, neste particular, seu recurso é lícito.



Entretanto, quando postula a desclassificação da recorrida **LEUCOTRON**, a mesma incorre numa espécie de extravagância jurídica que não pode ser admitida.

E isto se deve ao fato de que, ao deduzir as duas referidas pretensões, a mesma não o faz de maneira alternativa, isto é, ela não pleiteia a sua reclassificação OU a desclassificação da **LEUCOTRON**. Na verdade, ela faz pedidos cumulativos: a sua reclassificação E também a desclassificação da ora recorrida.

Ora, não é preciso dispor de inteligência incomum para constatar que, no cenário que se desenhou com a prolação da decisão do certame, o único interesse que passou a assistir à recorrente **AMULTIPHONE** foi o de reverter tal decisão, de modo que ela própria pudesse voltar à posição de vencedora, o que naturalmente teria o efeito de restituir a licitante e ora recorrida **LEUCOTRON** ao seu *status quo ante*, ou seja, o de segunda colocada.

Deste modo, somente no caso de que o seu primeiro e mais importante pedido não seja provido, negando-lhe assim a restituição da condição de vencedora, é que a recorrente **AMULTIPHONE** passaria a ter interesse na desclassificação da recorrida **LEUCOTRON**. Mas para que pudesse deduzir tais duas pretensões num mesmo recurso, a mesma deveria tê-lo feito de maneira alternativa, ou seja, *primeiro, requeiro que me reconheçam vencedora do certame, mas se e somente se isto me for negado, alternativamente, reconheçam que a LEUCOTRON também deve ser desclassificada.*

Além disso, a **AMULTIPHONE** pede a desclassificação da **LEUCOTRON** por não apresentar catálogos e data sheet, documentos que não são pedidos no edital.

**Portanto, não há dúvida alguma de que o segundo pedido deduzido no recurso deve ser sumariamente expurgado sem conhecimento de mérito, haja vista a clara e nítida falta de interesse de agir da recorrente AMULTIPHONE quanto à pretensão ali deduzida.**

### **III – MÉRITO**

Uma vez ultrapassada a já apontada inconsistência do segundo pedido da recorrente, em relação ao mérito do qual a recorrida **LEUCOTRON** sequer se pronunciará, resta adentrar o mérito do seu primeiro pedido da recorrente **AMULTIPHONE**, este sim, juridicamente possível, mas, data venia, totalmente carente de fundamentos.

Neste pedido, a recorrente limita-se a refutar a decisão que deu pela sua desclassificação, ao fundamento de que as mercadorias por ela apresentadas careceriam de homologação da ANATEL.

Com efeito, seu argumento parece ser o de que, na sua particular interpretação do edital, o mesmo estaria a exigir apenas que as mercadorias ofertadas fossem homologadas e não que os respectivos certificados de homologação fossem apresentados. E tanto é esta sua convicção que, em suas razões recursais, a mesma chega a sustentar que, uma vez que apresentou "indícios" de que as mercadorias dispunham de homologação, incumbiria à



entidade licitadora – a Câmara Municipal de Goiânia – empreender diligências no sentido de averiguar e confirmar a existência das certificações.

Ora, trata-se de um raciocínio totalmente unilateral e que só está sendo desenvolvido no recurso porque é muito conveniente para a recorrente. Bem da verdade, tanto o item 6.1.7 quanto o 6.2.8 do edital são muito claros ao estabelecer que as propostas só seriam consideradas válidas com a apresentação do certificado de homologação. E, portanto, o que o instrumento convocatório exigiu não foi apenas que os equipamentos ofertados fossem homologados, como maliciosamente faz parecer a recorrente **AMULTIPHONE**. Era preciso provar a homologação, mediante apresentação do certificado. O que nem poderia ser diferente, porque é isto o que a legislação aplicável estabelece, ficando assim muito claro que foi lúcida, correta e justa a decisão que deu pela sua desclassificação.

Mas, ainda que se pudesse admitir o raciocínio expandido pela recorrente – o que só se admite por amor à argumentação – ainda assim, seu recurso não poderia prosperar, haja vista que os documentos anexos demonstram o verdadeiro porquê da não apresentação dos certificados de homologação da central por ela ofertada: a mesma encontrava-se com a sua comercialização suspensa a partir do dia 11 de setembro de 2016, em decorrência de uma determinação da Anatel, o que só foi contornado em 25 de novembro de 2016, dois dias após a realização da sessão de julgamento do pregão, quando o equipamento foi novamente homologado.

Segundo a resolução 242 da Anatel, no § 3º diz o seguinte: *“No caso do cancelamento ou suspensão da homologação, o responsável pelo produto se obriga a cessar, imediatamente após a publicação dos atos de cancelamento ou suspensão, a utilização da marca Anatel, assim como a comercialização do produto e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo” (Grifo nosso).*

#### IV – DO PEDIDO

E, pelo exposto acima, restando demonstrada a insubsistência jurídica e fática das razões expendidas pela recorrente, o que deixa seu recurso à míngua de fundamentação válida, a recorrida **REQUER E ESPERA:**

- 01) Digne-se Vossa Senhoria acolher a preliminar de mérito que foi deduzida nas presentes contrarrazões, para reconhecer a total inviabilidade jurídica daquele segundo pedido recursal da recorrente **AMULTIPHONE**, de modo a refutá-lo *in limine* e dele sequer conhecer;
- 02) No mérito, negar provimento ao recurso da licitante **AMULTIPHONE** que, bem da verdade se restringe e limita apenas ao primeiro pedido por ela deduzido, já que, como devidamente demonstrado, as razões para tal pedido são apoiadas em argumentos e raciocínios tendenciosos, pouco transparentes e carentes de consistência jurídica.



É o que se requer e espera.  
Santa Rita do Sapucaí, MG, 1.º de dezembro de 2016.

*Adriano Ferraz Jurioli*  
Adriano Ferraz Jurioli  
CPF: 532.444.436-72  
RG: M-3 522899 SSP-MG



18.149.211/0001-56  
LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA  
RUA JORGE DIONISIO BARBOSA, 312  
BOA VISTA - CEP 37540-000  
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Praça Santa Rita, 18 - Centro - Tel: (35) 3471-1623  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)  
(CEP 66805) ADRIANO FERRAZ JURIOLI  
Em teste da verdade  
Santa Rita do Sapucaí, 02/12/2016  
Jenaina Araújo Dias de Moraes e Souza  
Empl. R\$4,20 T.F. 1-R\$1,38 Recomp. R\$0,25 Total: R\$5,83





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

**Certificado de Homologação**  
(Intransferível)

Nº 00892-09-03433

Validade: Suspensa em 11/09/2016

Emissão: 07/10/2011

Solicitante:

NEC LATIN AMERICA S. A.  
AVENIDA ANGÉLICA 2197 CONSOLAÇÃO  
1227200 SAO PAULO SP

Fabricante:

NEC INFRONTIA CORPORATION  
2-6-1 KITAMIKATA, TAKATSU-KU, KAWASAKI-SHI  
KANAGAWA

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 1646.TEL.4962.08.A.1/02, emitido pelo **OCD - TÜV Rheinland Brasil**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

**Telefone Dedicado - Categoria I**

Modelo(s):

DTL-6D-1(X)TEL  
DTL-12D-1(X)TEL  
DTL-24D-1(X)TEL  
DTL-32D-1(X)TEL

Serviço/Aplicação:

**Redes de Dados**

Características técnicas básicas:

Observações:

**Este terminal utiliza sinalização proprietária e não pode ser conectado diretamente à rede de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado para o seu uso;**

Nome comercial dos modelos: DT310 6D, DT330 12D, DT330 24D e DT330 32D respectivamente.

**Este certificado substitui o de número 00892-09-03433 em vigor em 08/10/2010.**

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

**As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).**

Marcos de Souza Oliveira  
Gerente de Certificação e Numeração



**SUSPENSO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls. 407  
Visto 7  
Câmara Municipal de Goiânia

DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A(o) COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO  
Em 08/12/2014  
PAULO  
ENCARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 08  
PROTOCOLO 7  
GOIÂNIA

